



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2019

Altera o § 1º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 1º do art. 11 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.925, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Schiavinato, propõe alteração na redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir a utilização de até um empregado permanente no regime de economia familiar do segurado especial da Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor alega que precisamos evoluir, pois, passados mais de 27 anos da conceituação básica do regime de economia familiar em nosso ordenamento jurídico, os conceitos evoluíram, e muitos membros da comunidade familiar “deixam suas colônias e vão viver em mundos urbanos, se desligando por completo do sistema produtivo”. Invoca analogia com o microempreendedor individual, que pode utilizar mão de obra de até um ajudante.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, no mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218083603200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar as leis de custeio e de benefícios da Previdência Social, com a finalidade de permitir a utilização de até um empregado permanente no regime de economia familiar, por parte do segurado especial.

Antes de discorrer sobre eventual necessidade ou conveniência de tal alteração na legislação ordinária, observamos ser imprescindível apontar que o regime de economia familiar tem previsão constitucional no § 8º do art. 195 de nossa Lei Maior, segundo o qual o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, **sem empregados permanentes**, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Desse modo, a definição do trabalho em regime de economia familiar vai além de uma questão simples de caracterização de núcleo familiar, pois concede aos seus integrantes um regime diferenciado de contribuição previdenciária, bem como determinados requisitos constitucionais e legais mais benéficos para fins de aposentadoria.

Com efeito, enquanto a regra geral em vigor prevê aposentadoria aos 65 anos de idade, se homem, ou aos 63 anos de idade, se mulher, temos que o trabalhador rural e aquele que exerce suas atividades em regime de economia familiar – inclusive o produtor rural, o garimpeiro e o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218083603200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pescador artesanal – podem aposentar-se aos 60 anos de idade, se homem, ou aos 55 anos de idade, se mulher, conforme a redação dos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recentemente instituiu a chamada Nova Previdência.

Por esse motivo, entre outros, a Constituição Federal foi taxativa ao vedar a utilização de mão de obra permanente pelo segurado especial. A ideia é a de que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do respectivo núcleo familiar. Por isso, ele deve ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (§ 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991).

A evolução normativa do conceito, em estrita observância aos limites constitucionais, veio com a edição da Lei nº 11.718, de 2008, que permitiu ao grupo familiar a utilização de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhadores em caráter eventual, nas épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas por dia, em um ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. A Lei nº 12.873, de 2013, acrescentou, ainda, que nesse período não é computado o tempo de afastamento em decorrência de percepção de auxílio-doença (§ 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991).

Cabe assinalar que não descaracterizam a condição de segurado especial, entre outras situações: a outorga de até metade de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que preservado o regime de economia familiar; a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano; a concessão de benefício de programa assistencial oficial de governo; a utilização de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal; e a associação em cooperativa agropecuária (§ 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, entendemos que existe uma margem considerável, na legislação vigente, para que o segurado especial possa explorar outras atividades econômicas, assim como contar com a ajuda temporária de outros trabalhadores externos ao núcleo familiar, ao longo do ano, sem descaracterizar o regime de economia familiar referido na Constituição.

Consideramos que a utilização de um empregado permanente no regime de economia familiar, na forma como deseja a presente proposição, violaria frontalmente o texto constitucional, e transformaria o segurado especial – que não pode prescindir do trabalho de sua família, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem qualquer dependência de contratação externa – em um verdadeiro empregador rural.

Além disso, se a atividade a ser exercida pelo empregado permanente estiver relacionada à produção ou à comercialização de excedente voltado ao mercado consumidor, estará caracterizada a empresa, e o segurado especial passará a ser empresário, na condição de contribuinte individual perante a Previdência Social. A depender de sua atividade e de sua renda anual, poderá ser enquadrado como microempreendedor individual – MEI, e, nessa condição, pode ter um único empregado permanente, que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional (art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Essa previsão legal de um empregado permanente, atualmente aplicável ao microempreendedor individual, decorre, entre outros fatores, de sua ampla distinção perante o regramento do segurado especial. Portanto, não justifica uma analogia para aproximá-los, ainda mais quando mantidas as regras diferenciadas de contribuição e de aposentadoria deste último, calcadas no regime de economia familiar delineado na Constituição.

Não obstante, deixamos a decisão sobre o exame do aspecto constitucional à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218083603200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimentalmente cabe se pronunciar, em caráter terminativo, a respeito de qualquer inconstitucionalidade desta proposição, especificamente quando confrontada com o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, no trecho: “sem empregados permanentes”.

Diante do exposto, no mérito, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.925, de 2019**.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator

